



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2000

Altera o art. 10, inciso I, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

Autor: Marcos Cintra (PFL/SP)

Relator: Alex Canziani (PSDB/PR)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar 142/00, de autoria do nobre Deputado Marcos Cintra altera o art. 10, inciso I, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a fim de determinar que a competência privativa do Banco Central do Brasil de emitir papel-moeda e moeda metálica, respeitadas as condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, fique condicionada à fabricação, no País, do meio circulante, mediante contratação exclusiva dos serviços da Casa da Moeda do Brasil.

Em sua justificação, o ilustre autor posiciona-se contra a fabricação, por outros países, do nosso papel-moeda, como, segundo diz, teria ocorrido no caso da cédula de dez reais em polímero, emitida por ocasião das comemorações dos 500 anos do Descobrimento do Brasil. Ressalta a necessidade de se preservar a soberania do País no tocante à proteção e à segurança de nosso meio circulante, aduzindo que a Casa da Moeda do Brasil, pelo padrão de qualidade e eficiência que tem apresentado ao longo do tempo, mostra-se totalmente credenciada a continuar executando os serviços de fabricação do meio circulante nacional, sem nada dever a outros fabricantes estrangeiros quanto à tecnologia empregada e competitividade. Lembra, ainda, a importância de se manter o sistema de licitações internacionais para a aquisição de insumos por parte daquela empresa pública. Assinala, por fim, que sua proposição busca a manutenção do emprego na indústria de papel-moeda, a diminuição das despesas suplementares decorrentes da aplicação do verniz protetor nas cédulas plásticas, o cuidado com o meio ambiente e a preservação de nossa soberania em matéria tão delicada.

O Projeto de Lei Complementar nº 142/00 foi distribuído em 29.6.00, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e de Constituição e Justiça e de Redação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Cabe-nos, agora, nesta Comissão, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição sob comento mostra-se altamente meritória em seu objetivo – resguardar a soberania brasileira no tocante à fabricação de nossas cédulas e moedas. Para tanto, estipula alteração ao art. 10, I, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, nos seguintes termos:

“Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

*I – emitir papel-moeda e moeda metálica, que serão fabricados **no Brasil mediante contratação exclusiva dos serviços da Casa da Moeda do Brasil**, respeitadas as condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional”.* (grifos nossos)

Cabe ponderar, porém, que o referido mandamento já é contemplado pela legislação vigente. Assim, o *caput* do art. 2º da Lei nº 5.895, de 19.6.73, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, preconiza:

*“Art. 2º A Casa da Moeda do Brasil terá por finalidade, **em caráter de exclusividade, a fabricação de papel-moeda e moeda metálica** e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.”* (grifos nossos)

Idêntica redação pode ser encontrada no Estatuto Social da Casa da Moeda do Brasil, aprovado pelo Decreto nº 2.122, de 13.1.97, em seu art. 5º:

*“Art. 5º A CMB tem por objeto, **em caráter de exclusividade, a fabricação do papel-moeda e da moeda metálica nacionais**, a impressão dos selos postais e fiscais federais e dos títulos da dívida pública federal.”* (grifos nossos)

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

*“Art. 1º O Banco Central do Brasil fica autorizado a contratar, independentemente de procedimento licitatório, empresas estrangeiras para impressão de cédulas do novo padrão monetário, nas quantidades necessárias **à fase inicial de substituição do meio circulante**, observado o **limite global máximo de um bilhão e quinhentos milhões de unidades.**”*
(grifos nossos)

Pelos motivos expostos, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 142, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Relator